



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 398, DE 2007**

Altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o aumento de pena no caso de crime contra a honra praticado pela Internet, e o art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que a autoridade policial deverá, no momento da comunicação do crime, acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a consumação do delito.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

**“Art. 141.....**

.....  
**V – por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.**

..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 14.....**

*Parágrafo único.* Tratando-se de crime contra a honra praticado por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, no momento da comunicação do crime pela vítima, a autoridade policial deverá acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os crimes contra a honra praticados pela Internet, seja em sites da web, seja por meio de mensagens eletrônicas, têm uma ofensividade que justifica o estabelecimento da agravante.

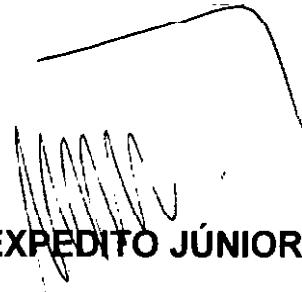
Tem sido muito comum a criação de sites de pseudo-jornalistas com o objetivo exclusivo de caluniar, difamar ou injuriar autoridades públicas e outras personalidades e destruir sua reputação. Isso mostra como a Internet pode ser utilizada como verdadeiro instrumento do crime. As repercussões sobre a honra, subjetiva e objetiva, são inquestionáveis, na medida em que milhares de pessoas podem acessar as informações caluniosas ou difamantes e retransmiti-las, numa cadeia sem fim.

No sentido de coibir essa prática, ofereço esta Proposição, que prevê aumento de pena, de 1/3, para os crimes contra a honra praticados pela Internet.

Além disso, propomos que a autoridade policial, ao ser comunicada do crime, faça a impressão do material ofensivo, para que sirva de prova na ação penal, no ato de lavratura do respectivo termo, em que certificará a consumação do delito. Dessa forma, de nada adiantará ao agente retirar o site do ar para dificultar a produção de prova pelo ofendido, nem terá validade a alegação de que o material foi forjado por ele.

O projeto efetivamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual peço que os nobres Senadoras e Senadores votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007.

  
**Senador EXPEDITO JÚNIOR**

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### CÓDIGO PENAL – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

##### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora do deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

##### **TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:13784/2007)